Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE (0**15) 283-2410 - FAX 283-3200 - CAIXA POSTAL Nº 07 - CEP 18500-000

CNPJ 46.634.606/0001-80

LEI Nº 2.261/2001, DE 29 DE JANEIRO DE 2001

Cria o Conselho Tutelar da criança e do adolescente e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Da Natureza e Atribuições

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Laranjal Paulista, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Laranjal Paulista, deferido na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I. atender às crianças e adolescentes cujos direitos garantidos pela Lei 8069, de 13/07/90, forem ameaçados ou violados:
   a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
   b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
   c) em razão de sua conduta;

II. atender e aconselhar crianças e adolescentes as seguintes medidas:
   a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
   b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
   c) matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
   d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
   e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
   f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
   g) abrigo em entidade.

III. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:
   a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
   b) inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
g) advertência.

IV. Promover a execução de suas decisões podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) apresentar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V. Encaminhar ao Ministério Público ou Delegado de Polícia notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas neste artigo, inciso II e alíneas "a" a "g", desta Lei, para adolescente autor de ato infracional.

VIII. Expedir notificações;

IX. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente quando necessário;

X. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI. Representar em nome da pessoa e da família contra a violação dos direitos previsto no Artigo 220, parágrafo 3°, inciso II, da constituição;

XII. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder e a guarda;

XIII. Fiscalizar juntamente com o judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento;

XIV. Elaborar seu regimento interno e submete-lo à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Artigo 3º - As decisões dos Conselheiros Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO II

Da composição e funcionamento

Artigo 4º - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares pertencentes à área social e educação.

Parágrafo 1° - Haverá 05 (cinco) membros suplentes que assumirão o cargo de vacância, de qualquer dos titulares, obedecendo a ordem de classificação obtida no processo eleitoral.

Parágrafo 2° - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o período de cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como parentes até 2° grau do Juiz de menor e do curador de menor em exercício na Comarca de Laranjal Paulista.

Parágrafo 3° - O mandato será de 03 (três) anos, permitida a recondução.

Artigo 5º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

a) ter reconhecida idoneidade moral;
b) ter idade superior a 21 anos;
c) ter residência no Município de Laranjal Paulista há no mínimo 01 (um) ano;
d) ser professor ou diplomado em curso universitário de serviço social, psicologia, pedagogia, sociologia, direito ou ciências sociais;
e) ter comprovada experiência na área da criança ou adolescente;
f) estar em gozo dos direitos políticos.

Artigo 6º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I. transferir seu domicílio para fora do Município de Laranjal Paulista;
II. for condenado por crime doloso e contravenção penal;
III. descumprir os deveres da função;
IV. apresentar comportamento desidioso do cumprimento das suas funções;
V. faltar com as prestações de contas nos termos e modos previstos em Lei, das verbas que forem repassadas pelo Poder Público ao Conselho Tutelar;
VI. se ausentar injustificadamente as sessões do Conselho Tutelar;

Parágrafo 1° - O descumprimento dos deveres será apurado em procedimento administrativo, com amplo direito de defesa.

Parágrafo 2° - A cassação do mandato de um conselheiro deverá ser apreciada em reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente convocada para esse fim, exigindo-se voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 3° - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

Parágrafo 4º - O suplente será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a assumir temporariamente a função do Conselho Tutelar nos casos de vacância no cargo, férias ou licença para tratamento de saúde.

Parágrafo 5º - Durante o exercício efetivo da função, o suplente terá direito à remuneração.

Artigo 7º - As atividades dos Conselheiros serão estipuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei.

Artigo 8º - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar.

CAPÍTULO III

Da Escolha dos Requisitos e Registro das Candidaturas

Artigo 9º - A candidatura a Conselheiro é individual e somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os requisitos mencionados no artigo 5º, munidos com os seguintes documentos:

I. Cédula de Identidade;
II. Título de Eleitor, com prova da votação na última eleição;
III. Comprovante de Residência;
IV. Certidão de antecedentes criminais da Comarca;
V. Xerox de diploma de conclusão do curso de Magistério, Licenciatura curta ou plena, serviço social, psicologia, sociologia, pedagogia, direito ou ciências sociais, devidamente registrado;
VI. Curriculum Vitae.

Artigo 10 - As inscrições dos candidatos que preencherem todos os requisitos do artigo anterior, serão recebidas no prazo de 10 (dez) dias antes da eleição.

Artigo 11 - Após deferimento das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará o Edital com a lista definitiva dos candidatos habilitados ao pleito.

Artigo 12 - Os candidatos habilitados passarão por treinamento que se versará sobre temas referentes à criança e ao adolescente, avaliação escrita, entrevista e análise do Curriculum Vitae, exigida a freqüência de 90% nas atividades.

Artigo 13 - O resultado das avaliações será apresentado aos membros do Colégio Eleitoral, para que dele tomem conhecimento, com relação ao aproveitamento dos candidatos.

Do Colégio Eleitoral

Artigo 14 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado por votação do Colégio Eleitoral, com voto direto e secreto, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma da Lei.

Artigo 15 - O Colégio Eleitoral será composto por 02 (dois) delegados de cada entidade governamental e não governamental igualmente constituídos e com funcionamento de 02 (dois) anos no Município.

Parágrafo 1° - Para a formação do Colégio Eleitoral, as entidades deverão proceder seu credenciamento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, munidos de documentos que comprovem seu funcionamento, bem como a indicação dos delegados que a representem.

Parágrafo 2° - Cada representante poderá votar uma única vez em até cinco candidatos.

Do Processo Eleitoral

Artigo 16 - O Processo Eleitoral será coordenado por uma Comissão Eleitoral composta pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 17 - Compete a Comissão Eleitoral:

I. promover treinamento;
II. promover avaliação escrita, entrevista e análise de Curriculum Vitae;
III. enviar ao CMDCA a relação dos candidatos com as notas de aproveitamento;
IV. organizar o processo eleitoral, conforme edital de convocação;
V. acompanhar o processo eleitoral em todas as suas etapas;
VI. organizar a lista de classificação dos eleitos para publicação.

Da Realização do Pleito

Artigo 18 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 19 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 20 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Delegacia de Polícia par as demais eleições, com o fim de manter a igualdade de condições entre os candidatos.

Artigo 21 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 22 - O sigilo do voto é assegurado mediante:

I. o isolamento do eleitor apenas para efeito de escolher os candidatos;
II. verificação da autenticidade da cédula pelo visto, todas rubricadas pelos integrantes da mesa.

Artigo 23 - As mesas receptoras serão compostas por 01 (um) presidente e 01 (um) mesário, indicados previamente pela Comissão Eleitoral, que designará inclusive, os respectivos suplentes;

Parágrafo Único – Não podem ser nomeados presidente e mesário os candidatos e seus parentes.

Artigo 24 - A composição das mesas apuradoras será definida pela Comissão Eleitoral dentre seus membros.

Artigo 25 - A fiscalização poderá ser exercida pelo próprio candidato ou por um fiscal por ele indicado, nunca em número superior a 01 (um) fiscal por mesa apuradora e receptora.

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Artigo 26 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, publicando os nomes dos candidatos e o número de votos recebido.

Parágrafo 1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação será, considerado eleito o candidato que obteve maior número de pontos na avaliação escrita, entrevista e análise do Curriculum Vitae.

Parágrafo 3° - Persistindo o empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 4° - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 5° - O primeiro Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente será empossado imediatamente após a apuração dos votos.

Artigo 27 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito da eleição dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990, com redação conferida pela Lei nº 8242, de 12 de outubro de 1991.

Artigo 28 - Os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV
Da Remuneração

Artigo 29 - Os membros titulares do Conselho Tutelar serão remunerados pelos cofres do Município através de recursos repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o Decreto nº 1585, de 22/09/97.

Parágrafo Único – A remuneração durante o período de exercício efetivo do mandato não configura vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

Artigo 30 - O valor da remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar será R$ 350,00 (Trezentos e cinqüenta reais) e 1 cesta básica igual a fornecida aos servidores municipais do Poder Executivo.

Artigo 31 - Caso o conselheiro seja servidor público, fica facultada a opção pelo recebimento da remuneração do Conselho, renunciando a seu cargo ou função, vedada, porém, a acumulação.

CAPÍTULO V

Da disposição geral e disposições transitórias

Artigo 32 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com base na legislação vigente.

Artigo 33 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 34 – A primeira eleição do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente realizar-se-á no 2º domingo do mês de fevereiro de 2001.

Artigo 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.081 de 29 de Abril de 1997.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 29 de janeiro de 2001.

Roberto Fuglini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixado por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernado sob fls. 02 a 09, no Volume de Leis nº 20.Laranjal Paulista, 29 de Janeiro de 2001.

Marcelo Alessandro Conto
Secretário de Expediente
(08)

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração
(09)